## **SENTENÇA**

Processo n°: **0009895-09.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Moral

Requerente: Marcos de Oliveira
Requerido: Expresso Itamarati S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

As provas amealhadas, de outra parte, respaldam

as alegações do autor.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Por outro lado, o autor deve ser ressarcido pelos

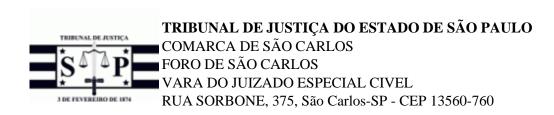
danos morais que experimentou.

Ele foi submetido a situação de grande frustração e experimentou abalo de vulto com o que sucedeu, como de resto aconteceria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

A ré como se não bastasse não prestou ao mesmo

a assistência que lhe seria exigível.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) devem ser invocadas para evidenciar a configuração do dano moral passível de



reparação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.114,28, acrescida de correção monetária, a partir da propositura da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA